

DECRETO N° 42241, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

REGULAMENTA A PROGRESSÃO POR NOVA QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BETIM, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N° 2.886, DE 24 DE JUNHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1° - Fica estabelecido que o requerimento de progressão por nova qualificação será apresentado no Protocolo-Geral da Prefeitura Municipal de Betim, conforme modelo previsto no Anexo I.

Parágrafo único - Os certificados ou diplomas que comprovem nova qualificação serão apresentados juntamente com o requerimento previsto no caput, cuja cópia será autenticada no próprio setor de protocolo.

Art. 2° - Fica determinado que ao servidor efetivo assiste o direito ao acréscimo de padrão de vencimento, a partir daquele em que estiver posicionado, por efeito de nova qualificação, obtido após sua posse no serviço público municipal de Betim, observado o Anexo VIII da Lei Municipal n° 2.886/1996.

§1° - Nos casos em que o servidor for aprovado em novo concurso público e empossado em novo cargo, os padrões de progressão por nova qualificação adquiridos no cargo anterior não poderão ser utilizados para progressão na carreira do novo cargo.

§2° - Sendo a titulação pré-requisito para o exercício do cargo efetivo, não será considerada a nova qualificação para a progressão estabelecida no caput.

§3° - Para efeito de nova qualificação somente serão considerados os cursos de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Curso Técnico-médio e pós-médio, Graduação/Tecnólogo, Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado fornecidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC ou por órgão competente vinculado à Secretaria Estadual de Educação ou à Secretaria Municipal de Educação, conforme previsão legal.

§4° - Em conformidade com o art. 19, § 1°, da Lei Municipal n° 2.886/1996, fica limitado a 15 (quinze) o número total de padrões de progressão concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação, observado o nível final da carreira.

§5° - O pagamento dos padrões de progressão por nova qualificação fica limitado a 03 (três) padrões a cada 12 (doze) meses, contados a partir da concessão.

§6° - Caso a titulação conceda mais de 03 (três) padrões, será respeitado o interstício de 12 (doze) meses, com a divisão da progressão, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 3° - Fica definido que somente serão válidos os títulos cujos certificados ou diplomas estejam redigidos em Língua

Portuguesa, nos termos do art. 224, do Código Civil, ou traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 4º - Fica estabelecido que comprovam a obtenção de título:

I - para ensino fundamental e ensino médio, ou correspondente, o Certificado de Conclusão de Curso (Histórico Escolar) ou Diploma;

II - para Graduação (3º grau), o Diploma;

III - para Pós-graduação, o Certificado de Conclusão de Curso de Especialização *latu sensu*;

IV - para Pós-graduação *Strictu Sensu*, o Certificado de Conclusão de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, expedido por entidades credenciadas pelo MEC, ou a Ata de Defesa de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, acompanhada do protocolo de pedido de expedição do Certificado.

§1º - Na hipótese dos servidores que ocupam o cargo de médico, contam-se, ainda, os certificados de conclusão de residência médica, nos termos da legislação do Conselho Federal de Medicina e Conselho Nacional de Residência Médica.

§2º - Também poderá ser apresentada declaração de conclusão de curso de Graduação, desde que conste a informação de requerimento de expedição de diploma, acompanhada do histórico.

Art. 5º - Fica determinado que os cursos à distância ou por meio eletrônico serão computados para efeito de Progressão por Nova Qualificação, desde que observados os requisitos do artigo anterior, o Anexo VIII da Lei Municipal nº 2.886/1996 e reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Art. 6º - Fica definido que os servidores detentores de dois cargos efetivos deverão fazer requerimentos distintos para cada cargo, obedecendo ao disposto no art. 1º deste Decreto.

Art. 7º - Fica estabelecido que caberá à Superintendência de Recursos Humanos a responsabilidade pela análise, deferimento ou indeferimento dos processos administrativos de solicitação de progressão por nova qualificação.

Art. 8º - Fica determinado que será publicado no Órgão Oficial do Município a decisão dos processos administrativos de solicitação de progressão por nova qualificação.

§1º - Em caso de indeferimento, o servidor também será notificado pela Superintendência de Recursos Humanos por telefone e/ou e-mail e, restando infrutífera, por carta AR - Aviso de Recebimento.

§2º - O servidor deverá informar no momento do requerimento de progressão por nova qualificação, seu e-mail, telefone e endereço.

§3º - O servidor deverá manter seu cadastro atualizado junto ao Município de Betim, comprometendo-se a informar quaisquer alterações realizadas.

§4º - Caso eventuais alterações não sejam informadas ao Município de Betim, nos termos do parágrafo anterior, será considerada notificação, para todos os efeitos legais, a publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 9º - Fica definido que no prazo de 10 (dez) dias corridos após a notificação da decisão, caberá pedido de reconsideração, que será dirigido ao Superintendente de Recursos Humanos.

Art. 10 - Fica estabelecido que no prazo de 10 (dez) dias corridos após a notificação do indeferimento do pedido de reconsideração, caberá recurso, dirigido ao Secretário Adjunto de Administração.

Art. 11 - Fica determinado que eventual pedido de reconsideração ou recurso deverá ser apresentado no mesmo processo administrativo em que foi requerida a progressão por nova qualificação.

Art. 12 - Fica definido que documentos novos ou complementares não poderão ser apresentados após a decisão inicial que indeferiu o pedido de progressão

Art. 13 - Fica estabelecido que a Superintendência de Recursos Humanos deverá ser comunicada sobre os servidores que requereram a aposentadoria junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB, com a finalidade de concluir eventuais pedidos de progressão antes da publicação da aposentadoria.

Parágrafo único - O pedido de progressão por nova qualificação pode ser apresentado até o dia anterior ao requerimento de aposentadoria junto ao IPREMB.

Art. 14 - Na hipótese de deferimento do pedido, o acréscimo de vencimento em decorrência de progressão por nova qualificação será devido a partir do mês subsequente ao deferimento da nova qualificação.

Art. 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 35.334, de 30 de outubro de 2013.

Município de Betim, 20 de agosto de 2020.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

Bruno Ferreira Cypriano
Procurador-Geral do Município

ANEXO I

REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO POR NOVA QUALIFICAÇÃO

Nome:		
Residente à Rua/Avenida:		
Nº	CEP:	Bairro:
Cidade:	Telefone:	
CPF:	Matrícula:	Secretaria:
Lotação:		
Cargo:	Data da Posse: ---/---/---	

Desejo ser notificado(a) através do e-mail:

Venho requerer progressão por nova qualificação, nos termos da Lei nº 2886/1996.

Títulos:

Nome do Curso:
Entidade promotora:
Data de conclusão:

Nome do Curso:
Entidade promotora:
Data de conclusão:

Nome do Curso:
Entidade promotora:
Data de conclusão:

Betim, _____ de _____ de 20_____.

Assinatura do(a) requerente